



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2021, de 09 de dezembro de 2021.

Iniciativa: Paulo Cesar Dias Pinheiro - Prefeito Municipal.

Síntese: "INSTITUI A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

1. Do relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do sr. Prefeito Municipal que "Institui a aprendizagem profissional no âmbito da Administração Pública e dá outras providências", enviado para análise.

Sendo, portanto, o breve relato.

2. Do parecer.

2.1 - Da iniciativa

Quanto à iniciativa da propositura, nos afigura revestida da condição legalidade/constitucionalidade, sendo competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, vejamos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, bem como no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 – Do mérito da matéria.

Quanto ao que se pretende alcançar por meio do referido Projeto de Lei nº 28/2021, que é Instituir a aprendizagem profissional no âmbito da Administração Pública, de largada tem-se pela sua constitucionalidade, isto com alicerce no dever que recai sobre o Estado, da Família e da Sociedade em assegurar tais direitos, conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/88, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

A simples leitura do dispositivo constitucional antes reproduzido revela a preocupação do legislador constituinte com a parcela de responsabilidade atribuída ao Estado em relação ao direito do adolescente à profissionalização.

Por isso, no que respeita especificamente ao direito à profissionalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, instituído pela Lei



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

8.069/90, dedicou um capítulo inteiro ao tema (Capítulo V, artigos 60 a 69), estabelecendo diversas regras sobre o trabalho educativo, valendo destacar, para o que interessa no presente caso, o que dispõe o seu artigo 68, verbis:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Nesse sentido, não se ignora a obrigação do Estado de criar e promover políticas públicas com o objetivo de propiciar ao adolescente a profissionalização, considerando e respeitando a sua especial condição. Com o advento do novo comando constitucional, realmente não se admite mais que os entes públicos adotem tão-somente medidas meramente assistencialistas, que em nada contribuem com o desenvolvimento do jovem adolescente.

No entanto, não se vislumbra a existência de incompatibilidade entre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas voltadas à profissionalização do adolescente e o oferecimento de vagas para a realização de aprendizagem nas repartições públicas, seja mediante convênio firmado com entidades assistências, como ocorre no caso presente, seja por meio de contratação.

No mais, registre-se que o projeto de aprendizagem oferece ao adolescente formação técnico-profissional metódica, respeitado o desenvolvimento físico, moral e psicológico do menor, e, o mais importante, é que a aprendizagem está condicionada à regular frequência do jovem à escola.

2.3 – Das vedações da Lei 173/2020.

De proêmio, importante ventilar que o Projeto de Lei em análise, por força da Lei 173/2020, encontraria obstáculos para sua aprovação.

Por outro lado, conforme se pode verificar no caso em tela, o Projeto de Lei em seu artigo 14º, estabelece os seus efeitos legais, somente ao final das vedações constantes na Lei 173/2020.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Sendo assim, não há óbice para sua tramitação e ato contínuo sua aprovação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei nº 28/2021, de 09 de dezembro de 2021.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

É o parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação das dignas Comissões desta Casa.

Câmara Municipal de Novais - SP, 13 de dezembro de 2021.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER DAS COMISSÕES.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 28/2021, de 09 de dezembro de 2021.

Assunto: “Institui a aprendizagem profissional no âmbito da Administração Pública e dá outras providências”

Ao decimo terceiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, as Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 28/2021, de 09 de dezembro de 2021 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 28/2021, de 09 de dezembro de 2021, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 13 de dezembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Leonardo Aparecido Rasteiro
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade
Membro